



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
15/2020

**MATÉRIA:** PLL 08/2020

**EMENTA:** MUNICIPAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE CONTRA A COLOCAÇÃO DE ENTULHOS NAS VIAS E TERRENOS BALDIOS. ATIVIDADES AFETAS AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE. LEI AUTORIZATIVA. IRRELEVÂNICA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIOS EXISTENTES. RECOMENDAÇÃO DE INDICAÇÃO COM ANTEPROJETO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 08, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria de vereador, que Institui campanha educativa permanente contra colocação de entulhos nas vias de Carazinho.

Os motivos foram apresentados.

É o **brevíssimo relato**.

O projeto de lei institui a campanha educativa permanente contra a colocação de entulhos nas vias e terrenos baldios, facultando ao Departamento de Meio Ambiente a elaboração da mesma, conscientizando a população através de informativos à comunidade.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>. Já a **iniciativa legislativa** é privativa do Prefeito Municipal, por discorrer

<sup>1</sup> (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

sobre atividades do Departamento de Meio Ambiente, havendo, portanto, vícios neste particular<sup>2</sup>.

De mais a mais, as chamadas “leis autorizativas” são insuficientes para convalidar o vício de iniciativa, como, reiteradamente, vem decidindo o TJRS, a saber:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 01-12-2015)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2 (CE): Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. § 1.º O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação estadual. § 2.º A sede do Município lhe dá o nome.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14) II - disponham sobre: a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; c) organização da Defensoria Pública do Estado; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. **LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS.** COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. **O simples fato de se tratar de 'lei autorizativa' não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência.** A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 15-12-2014). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Falta de iniciativa do prefeito. Efeitos. Instituição de estacionamento oblíquo em avenidas e ruas da cidade. 3. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação caracterizada. 4. Matéria Administrativa. Competência para legislar sobre a matéria. 5. Origem: Arroio Grande . . Referência legislativa: LM-2774 DE 2014 (ARROIO GRANDE) CE-8 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 CE-149 INC-I INC-II INC-III DE 1989 CE-154 INC-I INC-II DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70042600684 ADI 70041355934 ADI 70013033865

**O instrumento utilizado**, por sua vez, está certo, já que não envolve matéria que demanda lei complementar, conforme a redação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal – LOM<sup>3</sup>.

**No mais.**

A política urbana tem por objetivo propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, consistindo, portanto, em verdadeiro poder-dever a cargo do poder público (CF/1988, art. 182), inclusive, por meio de ações de conscientização, conforme pretende a minuta de lei.

Assim, sugere-se a utilização de indicação, com anteprojeto anexo, como forma de aproveitar a proposta, que, no mérito, está de acordo com as normas jurídicas.

3 (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Loteamento;
- IV - Código Tributário;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII - Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Lei Instituidora da guarda municipal;
- IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do PLL nº 08/2020, sem prejuízo de a matéria ser objeto de indicação ao Poder Executivo, acompanhada de anteprojeto.

**É a fundamentação.**

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 20 de fevereiro de 2020.

**Luís Fernando Bourscheid**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020  
OAB/RS 3.542